PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001582-81.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: SILVIO AUGUSTO BARBOSA ZANELATO e outros Advogado (s): JOSE ROUSTAING OLIVEIRA DOS SANTOS, WALTER FERNANDES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E ACORDÃO MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. RATIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL RESTRITA À DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE MAIS DE TREZENTOS QUILOGRAMAS DE MACONHA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES UTILIZADOS SUPLETIVAMENTE. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIAS OUE APONTAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OUE ATUA ENTRE OS ESTADOS DA BAHIA E PERNAMBUCO. NÃO CONCESSÃO DA MINORANTE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL nº 8001582-81.2021.8.05.0248. em que figuram como apelantes SILVIO AUGUSTO BARBOSA ZANELATO e IVAN SILVA MOURA, por intermédio dos patronos constituídos, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença combatida, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade TURMA Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001582-81.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SILVIO AUGUSTO BARBOSA ZANELATO e Advogado (s): JOSE ROUSTAING OLIVEIRA DOS SANTOS, WALTER FERNANDES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Vistos. Tratam-se de apelações RELATÓRIO Advogado (s): 07 interpostas por SILVIO AUGUSTO BARBOSA ZANELATO e IVAN SILVA MOURA, em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha. Em atenção ao princípio da duração razoável do processo, adoto, como próprio, o relatório da sentenca de ID 29300934. Narra a denúncia (ID 29300851) que: "[...] No dia 05 de junho de 2021, por volta de 01h, na Rodovia BR-116, Entroncamento de Lamarão, município de Serrinha/BA, os denunciados transportavam drogas ilícitas, tipo maconha, com destino a Salqueiro/PE, quando foram flagrados por ação da polícia militar. Segundo se apurou, uma quarnição da Polícia Militar realizava ronda de rotina, quando abordaram um carro Mercedes-Benz Sprinter, placa DTC5359 SP, cor preta, conduzido pelo Denunciado Silvio e tendo como acompanhante o Denunciado Ivan. Na revista interna, os policiais encontraram 06 (seis) caixas com tabletes de maconha. As substâncias entorpecentes apreendidas referem-se a: (1): 222 (duzentos e vinte e dois) tabletes de erva seca, prensada, contendo talos, folhas e sementes oblongadas acondicionadas em embalagens plásticas, cor preta, e três em embalagens marrom, totalizando massa bruta de 304,050 Kg

(trezentos e quatro quilogramas e cinquenta gramas); ficando constatado que se tratavam de Cannabis sativa, conforme laudo de exame pericial nº 2021 15 PC 001102-01, acostado aos autos do IP (fls. 20). Os policiais militares conduziram os Denunciados para a DEPOL, onde foi lavrado o auto Em interrogatório policial, os Denunciados de prisão em flagrante. informaram que receberam as caixas em Feira de Santana/BA para serem entregues em Salgueiro/PE. [...]". Após a regular instrução da ação penal originária, o Juízo primevo prolatou a sentença (ID 29300934), na qual acolheu os pedidos formulados na denúncia e condenou os acusados SILVIO AUGUSTO BARBOSA ZANELATO e IVAN SILVA DE MOURA, às penas de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) diasmulta, em regime inicial semiaberto pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006. Inconformadas, as defesas interpuseram tempestivos recurso de apelação (ID 29300952 e 29680943), oportunidade em que requereram: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006; c) a fixação do regime inicial aberto, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em suas contrarrazões, o Ministério Público (ID 31128037) pugnou pelo improvimento dos recursos. A douta Procuradoria de Justiça, em manifestação de ID 31831679, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos. É o relatório. Salvador, 22 de setembro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001582-81.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: SILVIO AUGUSTO BARBOSA ZANELATO e outros Advogado (s): JOSE ROUSTAING OLIVEIRA DOS SANTOS, WALTER FERNANDES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 V0T0 Vistos. Ab initio, destaca-se que os recursos são tempestivos, estando presentes os pressupostos de admissibilidade. Gize-se que os apelantes não recorreram dos aspectos atinentes à autoria e materialidade delitivas. Em análise da sentença penal condenatória (ID 29300934), considerando os elementos probatórios ali indicados — auto de exibição e apreensão de (ID 29300852), laudos periciais de ID 29300852, fls. 20 -, verifico há prova plena da materialidade do crime do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que os acusados foram apreendidos transportando 304,050 Kg (trezentos e quatro quilogramas e cinquenta gramas) de maconha. Além disso, a autoria também é indene de dúvidas, considerando as declarações dos policiais federais que atuaram na diligência. Assim, ratifico a condenação dos acusados, SILVIO AUGUSTO BARBOSA ZANELATO e IVAN SILVA DE MOURA, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006. Passo, então, a analisar as teses recursais. I. DA DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO. Inicialmente, a defesa pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, ao argumento de que "sopesados os dois elementos, é evidente a exacerbação na majoração da pena, pois a maconha não possui natureza tão deletéria como as demais drogas". Na pena-base, o juízo primevo fixou a reprimenda em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, considerando a valoração negativa da natureza e quantidade da droga e das consequências do delito. Para tanto, a magistrada asseverou (ID 29300934): "[...] As circunstâncias referentes à natureza e à quantidade, é ao quanto entabulado no artigo 42, da Lei 11.343/06, considerando a quantidade de droga apreendida, bem como

por se tratar de droga que é a porta de início dos outros entorpecentes e criminalidade, tal circunstância deve ser valorada negativamente. As conseguências, ante as peculiaridades do caso são altamente reprováveis na medida que favorece a cooptação de outros usuários/mula para a distribuição da droga, bem como a apreensão do veículo inibindo os lucros, trabalho do proprietário, inviabilizando a manutenção da família, também merece maior apenamento". (grifo nosso). Nesse ponto, os recorrentes pleiteiam a fixação das penas nos mínimos legais, porém, os petitórios não merecem acolhimento. Com efeito, sabe-se que na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. No crime de tráfico de drogas, todavia, por força do art. 42, da Lei 11.343/2006, o juiz deve considerar, com preponderância ao art. 59, do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Diante do que determina o art. 42, da Lei nº 11.343/06, mostrase congruente a fundamentação apresentada pela d. magistrada, notadamente, pela natureza e a grande quantidade de entorpecente que os acusados transportavam (trezentos e quatro quilogramas e cinquenta gramas), o que, indubitavelmente, é digno de maior reprovação. Como bem registrado pela d. "[...] Daí se poder concluir que a quantidade apreendida seria suficiente para converter-se em, em até quase 360.000 (trezentos e sessenta mil) buchas, porções, quantum bastante elevado (laudo no id. 114991106) o que demonstra a magnitude do tráfico local realizado pelos réus. Sendo impossível o consumo próprio de quantidade tão elevada". Com efeito, a mera existência de estudos científicos que indicam os benefícios do uso medicinal da cannabis não afasta a possibilidade de sua valoração negativa na pena-base, mormente quando apreendida em alta quantidade. Ademais, o contexto fático se mostra diametralmente oposto ao uso medicinal da substância, existindo também diversos estudos que apontam os efeitos deletérios do uso recreativo. Nesse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a exasperação efetuada pela magistrada: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/6 DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A natureza e a quantidade de drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base, a teor do preceito do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. [...] ( AgRg no HC 658.192/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)(grifamos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 3. A ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado - observado seu livre convencimento motivado - certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância negativamente valorada, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 4. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a exasperação em patamar superior a 1/6 foi devida e suficientemente motivada, em razão da natureza e expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida - 51,5kg de cocaína (e-STJ fl. 381) -, circunstância que, inclusive, desborda em muito do ordinário do tipo penal, justificando o maior rigor penal atribuído e, portanto, o acréscimo de 3 anos e 4 meses à pena-base aplicado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 381), que não se mostra desproporcional. [...] 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1834998 MS 2021/0040621-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021). (grifamos) Além disso, em relação às conseguências do delito, o cenário fático, verdadeiramente, aponta para resultados que transbordam ao ordinário ao tipo penal, como devidamente exposto pelo d. Juízo. Nesse sentido, diante de caso semelhante, a Corte da Cidadania considerou a fundamentação empregada como idônea, vejamos: PR0CESS0 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. II — No caso, as circunstâncias e consequências do crime devem ser mantidas na dosimetria, na medida em que, ao contrário do entendimento esposado pela combativa defesa, não são inerentes ao tipo penal pelo qual foi o recorrente condenado (associação para o tráfico de drogas). III -Com efeito, analisando a decisão recorrida (fl. 458), colhe-se que a negativação das referidas circunstâncias judiciais decorreu de que "No caso dos autos, percebe-se que para viabilizar execução do crime, ou seja, a conduta típica o réu articula a outros crimes como receptação de veículos, porte de arma, entre outros. Ainda, destaco a movimentação no comércio ilícito de entorpecentes sob seu poder de direção, merecendo especial reproche por isso", no que se refere às circunstâncias do crime, bem como que "In casu, a gravidade in concreto do fato delituoso, esta cifrada na desarticulação de vários núcleos criminosos que agiam na Região do Baixo São Francisco com apreensão posterior de quantidade significativa de droga", quanto às consequências do crime, o que constituem base empírica idônea para majoração da pena em sua primeira etapa dosimétrica. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1878116 SE 2021/0114242-6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 30/09/2021) Assim, considero idôneos, razoáveis e proporcionais os fundamentos invocados, estando de acordo com os vetores consagrados na jurisprudência para a elevação da pena-base. Por isso, mantenho a pena-base de ambos os acusados em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) diasmulta. Na segunda fase, não foram verificadas circunstâncias agravantes, entretanto, reconheceu-se as atenuantes da menoridade relativa, para o réu Silvio Augusto e da confissão parcial, para o réu Ivan Silva. Por isso, a reprimenda fora reduzida para 06 (seis) anos e 03 (três) meses e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Em razão da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06, em atenção ao que dispõe a Súmula 587, do STJ, a pena definitiva foi fixada, para ambos, em 07 (sete) anos. 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) diasmulta. II. DA NÃO CONCESSÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.344/2006. Ainda na terceira etapa da dosimetria, o juízo primevo negou a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, com "[...] no presente caso, a elevada quantidade de o sequinte fundamento: drogas (mais de 300 quilos de maconha — droga de porta de entrada a outros entorpecentes), a forma de acondicionamento demonstram que os réus se dedicam a atividade criminosa e participa da organização, o que afasta a incidência da causa especial de aumento de pena em comento". Nesse ponto, questiona a defesa que "o Réu não é reincidente, possuindo bons antecedentes, não se ocupa da prática de atos delituosos nem mesmo integra organização criminosa. O PRESENTE CASO CONSTITUI—SE EM EPISÓDIO SINGULAR NA VIDA DO ACUSADO, DEMONSTRANDO CLARAMENTE QUE NÃO HÁ, POR PARTE DO RÉU, DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS". Em que pese o esforço argumentativo dos patronos, entendo que o pedido não deve ser acolhido por esta Corte de A este respeito, sabe-se que o § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, prevê a figura do "traficante privilegiado", também denominada de "traficância eventual" e possui a natureza jurídica de causa de diminuição de pena a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena. Tal benesse serve, portanto, "como fator de distinção entre os neófitos e os criminosos contumazes, que representam maior periculosidade social" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III - 11. ed, Niterói, RJ: Impetus, 2014, pág. 275). Assim estabelece o texto legal: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (g.n.) Da leitura do texto normativo, infere-se que para ter direito à aludida minorante é necessário o preenchimento de quatro requisitos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; e d) não integração à organização criminosa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é majoritária quanto à necessidade de preenchimento de todos dos requisitos, de forma cumulativa, pelo réu, para que este faça jus à benesse. É o que dispõe a seguinte Tese: "A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes". (g.n.) (Vide HC 320278/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 01/09/2015, DJE 15/09/2015; HC 326462/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 25/08/2015, DJE 11/09/2015; HC 328775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 25/08/2015, DJE 11/09/2015; HC 320701/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 01/09/2015, DJE 11/09/2015;

AgRg no AREsp 685490/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TÜRMA, Julgado em 20/08/2015, DJE 28/08/2015; AgRg no AREsp 469304/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 04/08/2015, DJE 20/08/2015). Com efeito, sabe-se que, no procedimento dosimétrico, é vedada a utilização de uma mesma circunstâncias em mais de uma etapa, sob pena de dupla punição do réu pelo mesmo fato (non bis in idem). No entanto, é pacífico no STJ que a natureza e a quantidade de entorpecente podem, também, ser utilizadas de maneira supletiva na terceira fase da dosimetria, quando existirem, no caso concreto, outros elementos que apontem a dedicação dos acusados a atividades criminosas, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA POR SI SÓ NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Com efeito, a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa. [...]. (STJ - AgRg no HC: 598871 SP 2020/0179642-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe No caso dos autos, além dos mais de 300 (trezentos) quilos de maconha no veículo, "a forma de acondicionamento demonstram que os réus se dedicam a atividade criminosa e participam da organização". De mais a mais, o transporte interestadual das substâncias, a quantidade, a forma de acondicionamento, são graves indicativos de existência de uma organização criminosa, não sendo verossímil a alegação de que os acusados seriam tão somente "mulas". Com efeito, apesar de tecnicamente primários, o cenário fático aponta a dedicação dos réus a atividades criminosas, requisito negativo indispensável para a concessão da benesse pleiteado na peça recursal. Nesse diapasão, o STJ já enfrentou caso semelhante, vejamos: "[...] Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa – tráfico de drogas –, evidenciada sobretudo pela expressiva quantidade e diversidade de droga apreendida (399,6 g de cocaína, 9,5 g de crack e 272,5 g de maconha), aliada às circunstâncias da prisão e da apreensão dos entorpecentes. Ainda, segundo a Corte local, o réu, e mais quatro pessoas, recebiam os entorpecentes de um indivíduo, o que denota organização de tarefas e demonstra que ele faria parte de uma organização criminosa. ( AgRg no AREsp 1850742/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). descabida a concessão da minorante, bem como a fixação de outro regime inicial de cumprimento da pena que não ou semiaberto e/ou substituição por restritivas de direitos, ante ao quantum definitivo estabelecido pelo juízo a quo e que deve ser mantido por este Tribunal. III. DA CONCLUSAO Ante o exposto, acolho o pronunciamento emitido pela d. Procuradoria de Justiça (ID 31831679) e voto pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO dos recursos, mantendo-se in totum a sentença combatida. Salvador, data JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO registrada no sistema. SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR